Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 617/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1526/2013
PROTOCOLO	: 1390157
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NELSON TRAD FILHO
INTERESSADO	: DAVID HADDAD NETO E JORGE HADDAD
VALOR	: R$ 9.361.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL TERRITORIAL URBANO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução financeira do contrato nº 308/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, com aplicação de **multa** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Nelson Trad Filho, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da análise execução financeira do contrato nº 308/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, tendo como objeto o contrato relativo à alienação do imóvel territorial urbano denominado lote P5, resultante do desmembramento de lote do parcelamento denominado Jardim Vera Cruz, Bairro Santo Antônio.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 16085/2016 (peça nº43) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 308/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2398/2017 (peça nº. 44) opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo nº 308/2012, pela aplicação de multa aos ordenadores responsáveis e recomendação ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise e formalização contratual já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – G.JD nº 1528/2015, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

GUIAS DE RECOLHIMENTO		
Nº	**DATA**	**VALOR R$**
94922	01/10/2012	468.031,59
2.351.962/12-03	09/10/2012	2.652.301,74
2.377.918/12-89	30/10/2012	3.120.333,33
2.377.917/12-16	30/10/2012	3.120.333,34
Total		9.361.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 42 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma

peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Destaco, para a remessa dos documentos, "*quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão*". No caso em tela ficou demonstrado um extrapolamento de 03 anos e 8 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do contrato nº 308/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP